

# CAPITALTUR

CAPITAL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI- ME  
Q 104 NORTE RUA DE PEDESTRE NE 09  
PLANO DIRETOR NORTE- CEP 77.006- 028  
PALMAS- TO

*ORIGINAL*

**AO EXCELÊNTESSÍMO SENHOR DR. ADÍLIO RODRIGUES RIBEIRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANEN/TOCANTINS.**

**Referência: Concorrência 17/0005-CC**

*Recebi em 31/07/2017  
às 17:10 min*

*[Handwritten Signature]*  
Adílio Rodrigues Ribeiro  
Pregoeiro da CPL  
CPF: 966.529.771-68  
Sesc/TO

**CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME**,  
pessoa jurídica, inscrita do CNPJ nº 09.045.079/0001-41 e inscrição  
Estadual nº 29.448.406-0, com endereço Comercial na Quadra 104, Av.  
Brasil, Qd. 7, Lt. 5-A, Setor Industrial de Taquaralto, com CEP 77060-810,  
Palmas-TO, neste ato representada por seu representante legal, Senhor  
**RAUL SOARES AZEVEDO MUNDIM RIOS**, brasileiro, solteiro, empresário,  
residente e domiciliado na Quadra 204 sul, alameda 13, lote 01,  
devidamente inscrito no CPF.029.439.821-05 e RG. 912.356, SSP/TO, vem  
por meio desta apresentar;

## **CONTRARRAZÕES,**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa EXATA

---

End.: 604 Sul, Alameda 02 Lote 40 - Palmas/TO

Fone: (63) 3215 8612 / E-mail: coadvogados@brturbo.com.br

Fone: (63) 3224-4427  
capitalturtransportes@gmail.com

*[Handwritten initials]*

TRANSPORTES LTDA, já qualificada, onde visa reforma de decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SESC/TOCANTINS, proferida na ata da reunião realizada na data de (18/07/2017), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES**

Foi interposto recurso, em desfavor de decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitações do SESC/TOCANTINS, referente ao Procedimento Licitatório na modalidade de Concorrência sob o n° 17/0005-CC, proferida na data de 18/17/2017.

Sendo que na data de 24/07/2017, foi publicado comunicado de abertura de prazo para apresentação de contrarrazões a recurso administrativo, com prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Assim, o prazo expira em 31/07/2017, **portanto tempestivo as presentes contrarrazões.**

## **II. HISTÓRICO DOS FATOS**

Alega a recorrente que a Comissão, ao apreciar as impugnações formuladas pela empresa Recorrente, indeferiu 03 (três) dos 04 (quatro) questionamentos apresentados, nos seguintes termos

vejamos:

**QUESTIONAMENTO 01:**

O representante da empresa EXATA TRANSPORTES – LTDA, o Senhor RONE VON PINTO DA SILVA questiona as empresas TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, PONTE ALTA TURISMO – LTDA e CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME: "resta impugnado a declaração de recebimento dos documentos, conhecimento das condições e inexistência de fatos impeditivos, uma vez, que o noticiado documento não cumpre a exigência do edital contida no anexo IV do mesmo, uma vez que não consta o carimbo da empresa na noticiada declaração. Desta forma requer, a desabilitação das empresas acima identificadas por manifesto descumprimento ao edital anexo IV.

**RESPOSTA QUESTIONAMENTO 01:**

A comissão de licitação após análise do questionamento levantado, decide não acatar, com base no item 13.3 do instrumento convocatório, in verbis.

13.3 A Comissão de Licitação poderá, no interesse do SESC em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via Internet, quando possível, para verificar a regularidade / validade de documentos. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.



CAPITAL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI- ME  
Q 104 NORTE RUA DE PEDESTRE NE 09  
PLANO DIRETOR NORTE- CEP 77.006- 028  
PALMAS- TO

Destarte as empresas TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, PONTE ALTA TURISMO – LTDA e CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME atende o item em questão.

### QUESTIONAMENTO 02:

O representante da empresa EXATA TRANSPORTES – LTDA, o Senhor RONE VON PINTO DA SILVA questiona as empresas CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME: “a empresa apresentou CND Estadual vencida.

### RESPOSTA QUESTIONAMENTO 02:

A comissão de licitação após análise do questionamento levantado, fez consulta no endereço <http://apps.sefaz.to.gov.br/cnd/> afim de comprovar a regularidade da empresa na CND apresentada com fundamento no item 13.3 do instrumento convocatório. (Certidão anexo):



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA  
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS  
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:  
1792487

#### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA

##### IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL: CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME  
CNPJ: 08.045.079/0001-41 INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
ATIVIDADE ECONÔMICA: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, inter-  
MUNICÍPIO: PALMAS - TO  
FINALIDADE: LICITAÇÃO

##### HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1250, de 28 de Dezembro de 2001. Fica reservado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inserever a cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data de sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>  
A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Terça-Feira, 18 de Julho de 2017 - 15h 44m 37s

Emitida Via INTERNET

##### Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.  
Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

End.: 604 Sul, Alameda 02 Lote 40 - Palmas/TO

4

Fone: (63) 3215 8612 / E-mail: [coadvogados@brturbo.com.br](mailto:coadvogados@brturbo.com.br)

Fone: (63) 3224-4427  
[capitalturtransportes@gmail.com](mailto:capitalturtransportes@gmail.com)



CAPITAL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI- ME  
Q 104 NORTE RUA DE PEDESTRE NE 09  
PLANO DIRETOR NORTE- CEP 77.006- 028  
PALMAS- TO

Diante das informações obtidas a Comissão decide não acatar, com base no item 13.3 do instrumento convocatório, in verbis.

13.3 A Comissão de Licitação poderá, no interesse do SESC em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via Internet, quando possível, para verificar a regularidade / validade de documentos. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.

Destarte a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME atende o item em questão.

### QUESTIONAMENTO 03:

O representante da empresa EXATA TRANSPORTES – LTDA, o Senhor RONE VON PINTO DA SILVA questiona as empresas PONTE ALTA TURISMO – LTDA e CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME: “a empresa Ponte Alta Turismo – LTDA e a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, apresentou 09 (nove) apólices de seguros relativos aos veículos que irão atender o contrato, todavia, o anexo III do edital, exige que os veículos possuam capacidade mínima de 45 pessoas, porém, contrariamente, a exigência prevista no edital, 06 (seis) dos veículos nas apólices de seguros não atendem a quantidade mínima de capacidade, 45 passageiros. Desta forma, as mesmas deverão serem desclassificadas por não atenderem a quantidade mínima de passageiros. É o que desde já se requer.

### RESPOSTA QUESTIONAMENTO 03:

A comissão de licitação após análise do questionamento levantado, com base no art. 2º da Resolução 1252/12, onde deve proceder com observância aos

Fone: (63) 3215 8612 / E-mail: [coadvogados@brturbo.com.br](mailto:coadvogados@brturbo.com.br)

Fone: (63) 3224-4427  
[capitalturtransportes@gmail.com](mailto:capitalturtransportes@gmail.com)

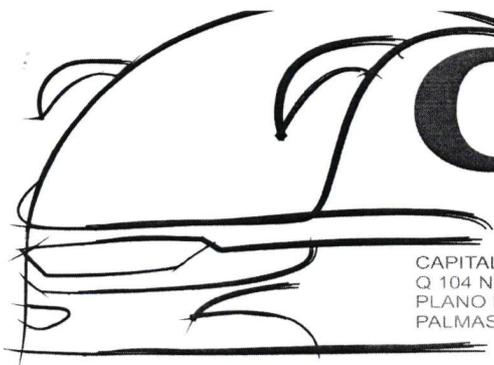
princípios básicos da moralidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, julgando de forma objetiva, inadmitindo-se critério que frustrem seu caráter competitivo, entendendo deste modo é prudente a razoabilidade no caso em questão. Ante, as apólices apresentadas pelas empresas questionadas, esta comissão decide por não acatar o questionamento, por entender que as empresas apresentaram o mínimo necessário para suas habilitações.

### **III - MÉRITO**

Pois bem. Como se depreende da análise do presente recurso do recorrente, este não merece guarida, uma vez que se encontra em total desarmonia com os regramentos jurídicos vigentes em nosso País, e ainda no edital do presente certame, conforme restará provado em linhas volvidas.

#### **III. 1. DOS QUESTIONAMENTOS 01 E 02**

A recorrente apresentou os seguintes questionamentos vejamos:



# CAPITALTUR

CAPITAL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI- ME  
Q 104 NORTE RUA DE PEDESTRE NE 09  
PLANO DIRETOR NORTE- CEP 77.006- 028  
PALMAS- TO

O representante da empresa EXATA TRANSPORTES – LTDA, o Senhor RONE VON PINTO DA SILVA questiona as empresas TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, PONTE ALTA TURISMO – LTDA e CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME: “resta impugnado a declaração de recebimento dos documentos, conhecimento das condições e inexistência de fatos impeditivos, uma vez, que o noticiado documento não cumpre a exigência do edital contida no anexo IV do mesmo, uma vez que não consta o carimbo da empresa na noticiada declaração. Desta forma requer, a desabilitação das empresas acima identificadas por manifesto descumprimento ao edital anexo IV.

---

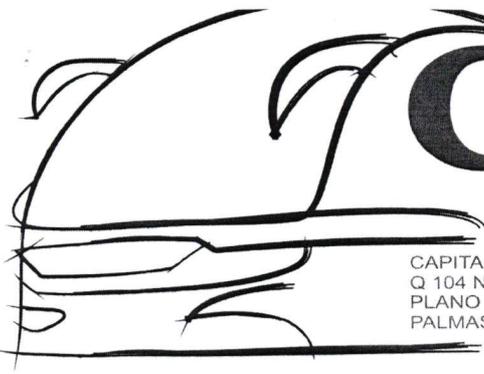
**Assim, acertadamente decidiu a Comissão Licitante**  
**vejamos:**

---

End.: 604 Sul, Alameda 02 Lote 40 - Palmas/TO

Fone: (63) 3215 8612 / E-mail: coadvogados@brturbo.com.br

Fone: (63) 3224-4427  
capitalturtransportes@gmail.com



# CAPITALTUR

CAPITAL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI- ME  
Q 104 NORTE RUA DE PEDESTRE NE 09  
PLANO DIRETOR NORTE- CEP 77.006- 028  
PALMAS- TO

## RESPOSTA QUESTIONAMENTO 01:

A comissão de licitação após análise do questionamento levantado, decide não acatar, com base no item 13.3 do instrumento convocatório, in verbis.

13.3 A Comissão de Licitação poderá, no interesse do SESC em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via Internet, quando possível, para verificar a regularidade / validade de documentos. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.

---

Destarte as empresas TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, PONTE ALTA TURISMO – LTDA e CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME atende o item em questão.

---

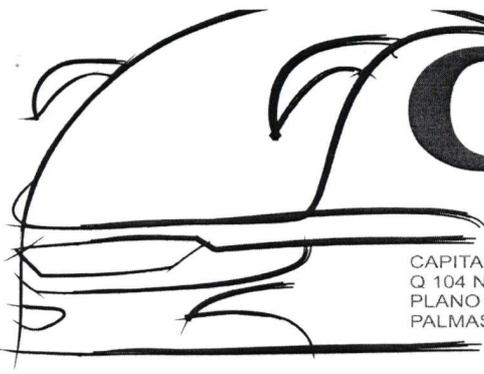
**Quanto ao questionamento 02, assim pondera o recorrente vejamos:**

---

End.: 604 Sul, Alameda 02 Lote 40 - Palmas/TO

Fone: (63) 3215 8612 / E-mail: [coadvogados@brturbo.com.br](mailto:coadvogados@brturbo.com.br)

Fone: (63) 3224-4427  
[capitalturtransportes@gmail.com](mailto:capitalturtransportes@gmail.com)



# CAPITALTUR

CAPITAL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI- ME  
Q 104 NORTE RUA DE PEDESTRE NE 09  
PLANO DIRETOR NORTE- CEP 77.006- 028  
PALMAS- TO

## QUESTIONAMENTO 02:

O representante da empresa EXATA TRANSPORTES – LTDA, o Senhor RONE VON PINTO DA SILVA questiona as empresas CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME: “a empresa apresentou CND Estadual vencida.

## RESPOSTA QUESTIONAMENTO 02:

A comissão de licitação após análise do questionamento levantado, fez consulta no endereço <http://apps.sefaz.to.gov.br/cnd/> afim de comprovar a regularidade da empresa na CND apresentada com fundamento no item 13.3 do instrumento convocatório. (Certidão anexo):

---

**Perceba que o segundo questionamento foi sanado em tempo, bastando tão somente uma rápida pesquisa no sítio da Secretaria da Fazenda para constatar que a situação da empresa estava regular, conforme se depreende da certidão nº 1792487, tudo nos termos do edital em conformidade com item 13.3 vejamos:**

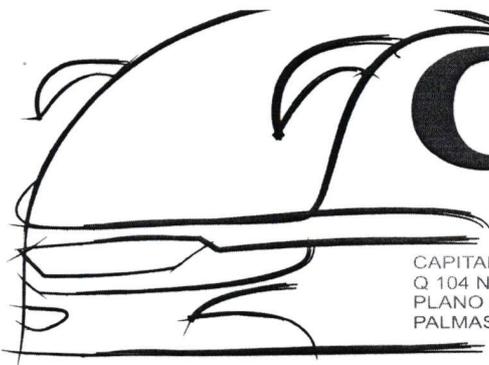
---

End.: 604 Sul, Alameda 02 Lote 40 - Palmas/TO

9

Fone: (63) 3215 8612 / E-mail: [coadvogados@brturbo.com.br](mailto:coadvogados@brturbo.com.br)

Fone: (63) 3224-4427  
[capitalturtransportes@gmail.com](mailto:capitalturtransportes@gmail.com)



# CAPITALTUR

CAPITAL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI- ME  
Q 104 NORTE RUA DE PEDESTRE NE 09  
PLANO DIRETOR NORTE- CEP 77.006- 028  
PALMAS- TO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA  
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS  
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

1792487

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA

### IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME  
CNPJ 09.045.079/0001-41 INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
ATIVIDADE ECONÔMICA: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Inter  
ENDEREÇO: AV. BRASIL, S/N, Distrito Industrial - ZONA URBANA  
MUNICÍPIO PALMAS - TO  
FINALIDADE:  
LICITAÇÃO

### HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1258, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>.

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Terça-feira, 18 de Julho de 2017 - 15h 44m 37s

Emissão via INTERNET

### Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

**Perceba que a decisão acertada da Comissão Licitante buscou no edital uma solução, para fundamentar sua decisão com base no item 13.3 vejamos:**

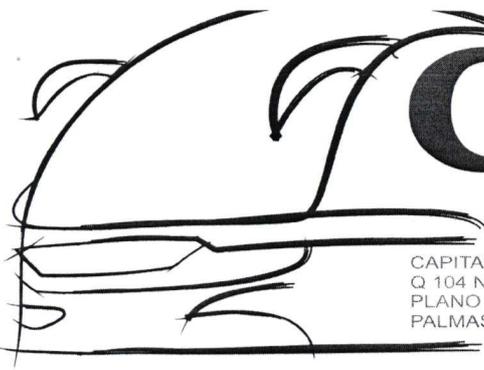
**13.3 A Comissão de Licitação poderá, no interesse do SESC em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via Internet, quando possível, para verificar a regularidade / validade de**

End.: 604 Sul, Alameda 02 Lote 40 - Palmas/TO

10

Fone: (63) 3215 8612 / E-mail: [coadvogados@brturbo.com.br](mailto:coadvogados@brturbo.com.br)

Fone: (63) 3224-4427  
[capitalturtransportes@gmail.com](mailto:capitalturtransportes@gmail.com)



# CAPITALTUR

CAPITAL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI- ME  
Q 104 NORTE RUA DE PEDESTRE NE 09  
PLANO DIRETOR NORTE- CEP 77.006- 028  
PALMAS- TO

documentos. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação. (sem grifo e negrito no original)

Conforme facilmente percebido o problema apresentado trata de erro formal, que foi facilmente corrigido, visando maior competição e busca das propostas mais vantajosas em favor do Licitante.

Ademais o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinja a finalidade pretendida.

Com relação aos documentos (ou instrumentos) de natureza constitutiva de uma situação nova no âmbito da licitação (como a proposta), os defeitos apenas serão sanáveis na medida em que não frustrem o princípio da competição. Serão sanáveis os erros materiais (como o erro de digitação ou mesmo a falta de rubrica ou assinatura na proposta), desde que não conduzam a uma elevação da pontuação ou à melhora das condições de competitividade da proposta. Não é possível

---

End.: 604 Sul, Alameda 02 Lote 40 - Palmas/TO

11

Fone: (63) 3215 8612 / E-mail: [coadvogados@brturbo.com.br](mailto:coadvogados@brturbo.com.br)

Fone: (63) 3224-4427  
[capitalturtransportes@gmail.com](mailto:capitalturtransportes@gmail.com)

qualquer saneamento de documentos de natureza constitutiva que leve a esse resultado. Porém, não haverá ofensa ao princípio da competição se for clara a existência de simples erro material, ainda que a sua correção leve à suposta “melhora” da proposta.

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, **fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.**

Quanto ao erro formal, a jurisprudência é maciça ao amparar o peticionante vejamos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - **APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO.**

- 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor.
- 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos

entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública.

3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.292779-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): JOSE GERALDO PADILHA ALVES - APELADO (A)(S): BHTRANS EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - AUTORID COATORA: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BE DESA. SANDRA FONSECA RELATORA. DESA. SANDRA FONSECA”

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que ao analisar o Processo sob o nº 01375420157 (TCU), assim decidiu:

“Ementa: REPRESENTAÇÃO. **FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL**, Processo nº 01375420157 Julgamento 21 de Outubro de 2015, Relator Min. BRUNO DANTAS.”



Ademais, se fatos existentes à época da licitação ou até mesmo a ela anteriores, porém não documentados nos autos, puderem eventualmente ensejar a inclusão ou exclusão de licitante em determinada competição, tais circunstâncias deverão ser investigadas e, fatalmente, haverá a necessidade de se produzir e juntar ao processo novos documentos, sem que este procedimento afronte ou contrarie os limites impostos pela lei. Nesta hipótese, vale registrar caso paradigmático enfrentado pelo Tribunal de Contas da União que, ao julgar conduta de uma Pregoeira que promoveu a juntada de certidão durante a sessão pública de Pregão, assim decidiu:

(...)

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”. **Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições,**

**ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000.** (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário) (destacamos).

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo “oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório”

Nesse mesmo sentido, o Mestre Marçal Justen Filho ensina que “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória”.



Por todo o exposto deve ser mantida a decisão proferida pela Comissão Licitante, uma vez que esta de acordo com os ditames legais seja a legislação vigente e ainda os termos do edital sob o nº 17/0005-CC, devendo, pois ser mantida incólume por seus próprios fundamentos, o que desde já fica requerido.

### **III. 2. DO QUESTIONAMENTO 03**

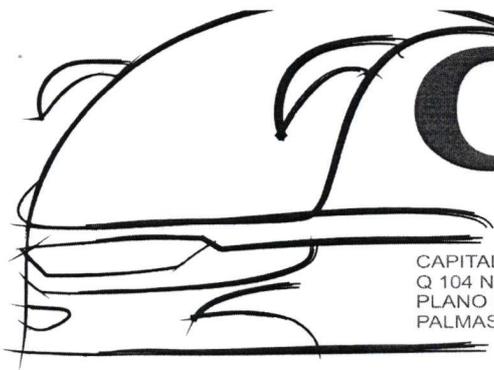
#### **QUESTIONAMENTO 03:**

O representante da empresa EXATA TRANSPORTES – LTDA, o Senhor RONE VON PINTO DA SILVA questiona as empresas PONTE ALTA TURISMO – LTDA e CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME: “a empresa Ponte Alta Turismo – LTDA e a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, apresentou 09 (nove) apólices de seguros relativos aos veículos que irão atender o contrato, todavia, o anexo III do edital, exige que os veículos possuam capacidade mínima de 45 pessoas, porém, contrariamente, a exigência prevista no edital, 06 (seis) dos veículos nas apólices de seguros não atendem a quantidade mínima de capacidade, 45 passageiros. Desta forma, as mesmas deverão serem desclassificadas por não atenderem a quantidade mínima de passageiros. É o que desde já se requer.

#### **RESPOSTA QUESTIONAMENTO 03:**

A comissão de licitação após análise do questionamento levantado, com base no art. 2º da Resolução 1252/12, onde deve proceder com observância aos





# CAPITALTUR

CAPITAL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI- ME  
Q 104 NORTE RUA DE PEDESTRE NE 09  
PLANO DIRETOR NORTE- CEP 77.006- 028  
PALMAS- TO

princípios básicos da moralidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, julgando de forma objetiva, inadmitindo-se critério que frustrem seu caráter competitivo, entendendo deste modo é prudente a razoabilidade no caso em questão. Ante, as apólices apresentadas pelas empresas questionadas, esta comissão decide por não acatar o questionamento, por entender que as empresas apresentaram o mínimo necessário para suas habilitações.

---

Pois bem, Nobre julgador, perceba que mais uma vez quer o recorrente usar de todos os meios para frustrar a concorrência, valendo-se de artimanhas para fazer valer sua vontade e desfigurando o princípio da livre concorrência e o caráter competitivo do presente certame.

Questiona o recorrente que as apólices de seguros apresentadas por esta peticionária, não atendem as exigências do edital em especial ao anexo III.

Pois bem, de acordo com as especificações requeridas em editais podemos observar que:

Observe que no mencionado anexo III, consta a exigência de veículos com capacidade para 45 pessoas vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	SV	QTD ESTIMADA PARA 60 MESES	V.UNT	V.TOTAL
01	TRANSPORTE MUNICIPAL: Ônibus com capacidade para no mínimo 45 passageiros, com poltronas confortáveis. O veículo deverá apresentar perfeitas condições de uso e conservação. <i>Poderão ser solicitados até 09 ônibus para o mesmo dia, portanto a empresa deverá ter essa quantidade disponível.</i>	SV	995		
VALOR TOTAL				R\$	

Muito embora, em algumas apólices de seguros constem capacidade menor do que o exigido, todos os veículos tem a capacidade em conformidade com contido no edital, para fazer prova colacionamos a presente peça **a documentação referente aos veículos que provam que todos tem capacidade superior ou igual ao exigido pelo edital.**

Mais uma vez, como já muito discutido se trata de vicio formal, onde pode a comissão licitante pode sanar a dúvida apresentada.

Além do contido no item 13.3, que ampara esta participante, deixou de observar o recorrente o contido no item 13.5 vejamos:

**“13.5 - A comissão de licitação poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, solicitar aos licitantes, por escrito, informações adicionais sobre a documentação e as propostas apresentadas. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá implicar desclassificação do licitante.”**

**Frise-se que pode a comissão a qualquer momento solicitar aos licitantes, por escrito informações adicionais sobre os documentos e as propostas apresentadas,**

Atente-se que a comissão, conforme resolução 1.252/12, em seu art. 2º, entende que a Recorrida estar apta com a quantidade mínima exigida em edital, desse modo não frustrando o caráter competitivo da licitação, vejamos:

“Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.”

**Portanto mais uma vez acertada foi a decisão da Comissão, tornando descabidas as alegações constantes no recurso ora contrarrazoado.**

Em tempo, apresentamos, 15 (quinze) apólices de seguros em nome da manifestante, onde **todos os veículos possuem capacidade para transportar 45 (quarenta e cinco) pessoais**, assim, comprovado a capacidade da manifestante em atender todos os ditames constantes no edital.

### III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

*Ex positis*, resta comprovada a total insubsistência dos argumentos desenvolvidos pela RECORRENTE, restando à RECORRIDA requerer, respeitosamente, a essa Comissão Permanente de Licitação, não seja conhecido o Recurso interposto por EXATA TRANSPORTES LTDA, mantendo-se incólume a respeitável decisão.

Nestes termos,

Pede-se deferimento, bom senso e legalidade.

Palmas/TO, 31 de julho de 2017.

1º CARTÓRIO

*Raul Soares P. M. Rios*

**CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME**

**IMPUGNANTE**



09.045.079/0001-41  
CAPITAL TUR TRANSPORTE E  
TURISMO EIRELI - ME  
AV BRASIL, QD 07, LT 05-A, SNº  
DISTRITO INDUSTRIAL DE TAQUARALTO  
CEP: 77.060-810  
PALMAS - TOCANTINS

End.: 604 Sul, Alameda 02 Lote 40 - Palmas/TO

20

Fone: (63) 3215 8612 / E-mail: coadvogados@brturbo.com.br

Fone: (63) 3224-4427  
capitalturtransportes@gmail.com